



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/01/2017, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba Fued José Dib, que revoga parcial a Lei Complementar nº 71, de 12 de dezembro de 2007, que visa extinguir o instituto da estabilização dos vencimentos de funcionários efetivos que exerciam cargos em comissão.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de março de 2017.

Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior

Relator: André Luiz Nascimento Vilela

Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano

APOSTILAMENTO

BREVE RESUMO DA MENSAGEM 01/2017

O Executivo encaminhou para a Câmara Municipal de Ituiutaba a mensagem 01/2017 através da qual pretende que o projeto de lei complementar que extingue o instituto do “apostilamento” no âmbito do serviço público do município de Ituiutaba seja apreciado pelos vereadores.

Defende que a Constituição Federal e a Constituição Estadual vedam expressamente o instituto do apostilamento.

O projeto de lei complementar tem a seguinte redação:

Art. 1º Revoga-se o Art. 2º da Lei Complementar nº 71 de 12 de dezembro de 2007, que assim ficará:

Art. 1º (...)

Art. 2º - Revogado

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

...

RAZÕES

O apostilamento qualifica-se como garantia conferida ao servidor público efetivo, consubstanciada na continuidade da percepção da remuneração referente ao cargo em comissão que haja exercido por determinado interstício.

A Lei Complementar nº 71 de 12 de dezembro de 2007 está vigente com a seguinte redação:

Gabriela Ceschim Pratti
VEREADORA

Art. 1º Ficam revogados a Lei nº 2.071, de 6 de maio de 1981, os artigos 52 e 53 da Lei nº 3.325, de 12 de abril de 1999, e os artigos 33 e 34 da Lei Complementar nº 3, de 2 de setembro de 1991.

Art. 2º Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, ativo, ocupante de cargo em comissão, ou que o tenha ocupado na vigência da legislação revogada nesta lei, fica assegurado o direito de usufruir das vantagens que aquela legislação, referida no artigo anterior, concedia.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário,

O projeto atual pretende revogar o Art. 2º da Lei Complementar nº 71 de 12/12/2007.

O principal aspecto a ser observado é, se nos dias atuais, que exigem austeridade máxima do gestor público, deve ser permitida a vigência do instituto do apostilamento.

O entendimento da Relatora é de que o instituto do apostilamento, de fato, não está em consonância com as legislações e princípios que norteiam a administração pública.

A legislação Federal (artigo 37, V da Constituição Federal) e a legislação Estadual (artigo 23, caput, da Constituição Estadual) expressamente vedam o apostilamento, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

...

Gabriela Ceschim Pratti
VEREADORA

Art. 23 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Não pode deixar de ser destacado que o apostilamento também fere, no mínimo, os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, exigidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

A simples incompatibilidade da Lei Complementar nº 71 de 12/12/2007 com a legislação Federal (artigo 37, V da Constituição Federal) e a legislação Estadual (artigo 23, caput, da Constituição Estadual), já demonstra a ofensa ao princípio da legalidade.

O princípio da impessoalidade também é ofendido, basta observar que a nomeação do servidor para função de confiança ou cargo em comissão decorre da livre convicção do gestor público, que diretamente nomeia alguns servidores, em detrimento de outros, resultando em tratamento diferenciado entre eles, situação vedada pela legislação.

Não é demais dizer que alguns servidores serão premiados com o pagamento da diferença entre aquele cargo de comissão ocupado e o cargo efetivo, **durante todo o período da sua vida pública**, da sua vinculação funcional, considerando que a alguns servidores isso será concedido, teríamos um tratamento diferenciado, uma violação ao princípio da impessoalidade em relação àqueles outros servidores que não teriam o direito a essa sobre-remuneração, ou essa vantagem pessoal específica.

Hoje o município de Ituiutaba suporta o ônus financeiro de mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) com pagamento de servidores apostilados.

O princípio da moralidade também é ofendido. Muitas vezes o servidor que exerceu função de confiança ou cargo em comissão foi aprovado em concurso público para cargo com remuneração bastante inferior àquela que pretende passar a auferir pelo instituto do apostilamento.

Gabriela Ceschim Pratti
VEREADORA

A imoralidade reside no fato do servidor continuar recebendo remuneração compatível com a função de confiança ou o cargo em comissão mesmo voltando a exercer o cargo para o qual foi aprovado em concurso público, com remuneração inferior.

E mais, o servidor não sofre nenhum tipo de prejuízo, porquanto recebeu remuneração compatível com a função de confiança ou cargo em comissão durante o efetivo período que laborou nesta condição.

Pelo contrário, os prejuízos são suportados pela administração pública e a coletividade, que remunera com valor superior ao previsto o servidor que sequer continua exercendo função em confiança ou cargo em comissão que justificasse o recebimento.

Os resistentes buscam defender a legalidade do apostilamento no fato de ser competência do município definir a forma como gastará seus recursos e prestará seus serviços, bem como o regime jurídico dos seus servidores públicos.

A Relatora diverge desta interpretação.

De fato os municípios detêm as competências acima mencionadas, contudo, elas precisam ser organizadas em harmonia com a legislação vigente, especialmente as hierarquicamente superiores.

A rigor, as normas referentes à organização administrativa do município de Ituiutaba devem observar os princípios delineados na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Minas Gerais, inclusive em relação às questões funcionais, conforme bem explicitou o eminente Desembargador Paulo César Dias, que pela sua pertinência vale a pena reproduzir:

"In casu, necessário levar em consideração que o poder de auto-organização do Município sofre limitação quanto aos princípios e normas de observação obrigatória previstos na Constituição, aos quais todo o ordenamento jurídico deve se conformar, dentre os quais se inserem os preceitos relativos à administração pública. Segundo doutrina Raul Machado Horta são normas de preordenação, que incidem sobre o poder de organização dos

Gabriela Ceschim Pratti
VEREADORA

entes federativos.

Assim, os artigos 165 e 170 da Constituição Estadual de Minas Gerais determinam:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Sobre a inconstitucionalidade por ação discorre José Afonso da Silva, em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª ed., p. 47:

“Ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição. O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.

Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente,

Gabriela Ceschim Pratti
VEREADORA

quando tais normas são formadas por autoridade incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição.

Dessa forma, em não se coadunando a norma impugnada com os moldes da Constituição Estadual, que por sua vez reproduz os conceitos estabelecidos na Carta Magna, o resultado é a sua inconstitucionalidade."

Importante observar que o entendimento da doutrina e da legislação vigente no que diz respeito à inconstitucionalidade do apostilamento vem sendo reiteradamente convalidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos a jurisprudência:

Processo: Apelação Cível 1.0069.10.000770-2/001 0007702-98.2010.8.13.0069 (2)

Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira

Data de Julgamento: 22/09/2016

Data da publicação da súmula: 08/11/2016

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR DE GUARARÁ - EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - LEI Nº 643/1996, ART. 66 - NÃO RECEPÇÃO PELA EMENDA Nº 57/2003 - APOSTILAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - IMPROCEDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - LEI Nº 643/1996, ARTS. 75 E 76 - INCONSTITUCIONALIDADE - INCORPORAÇÃO - DIREITO INEXISTENTE. -

Extinto o instituto do apostilamento pela Emenda à Constituição Estadual nº 57/2003, o art. 66 da Lei Complementar nº 643/96 do Município de Guarará perdeu sua eficácia, não sendo recepcionado pela nova ordem constitucional vigente, por ser com ela incompatível.- Se à época da extinção do instituto o servidor não havia cumprido o requisito para a obtenção do benefício, não faz jus ao apostilamento pretendido. - Os servidores ocupantes de cargo em comissão não fazem jus à incorporação da gratificação prevista nos art. 75 e 76, da Lei nº. 643/96, pois além de se destinar apenas às funções de confiança, foram os dispositivos legais declarados inconstitucionais pela Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Gabriela Ceschim Pratti
VEREADORA

Processo: Apelação Cível 1.0024.10.204359-3/001 2043593-87.2010.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Data de Julgamento: 22/01/2015

Data da publicação da súmula: 02/02/2015

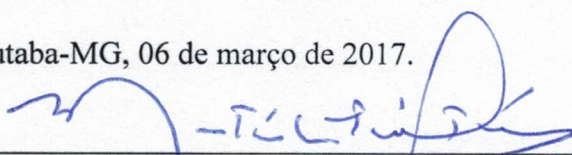
Ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - APOSTILAMENTO - LEI MUNICIPAL Nº. 8.146/00 - EXTINÇÃO - VANTAGEM PESSOAL - QUINQUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - EFEITO REPIQUE - VEDAÇÃO- SENTENÇA REFORMADA

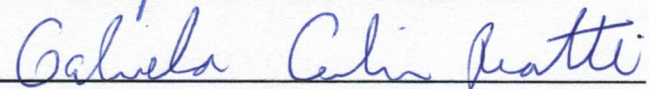
- 1. O apostilamento dos servidores públicos do Município de Belo Horizonte foi extinto pela Lei Municipal nº 8.146/00, ficando assegurado aos servidores que a ele faziam jus na data de vigência a parcela remuneratória na forma de vantagem pessoal, calculada pela diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em que se apostilou.**
2. Os quinquênios adquiridos posteriormente à Emenda Constitucional 19/1998 devem ser calculados com base no vencimento básico do servidor.
3. Reformar a sentença no reexame necessário e julgar prejudicado o recurso voluntário.

Assim, a previsão de apostilamento ou de institutos essencialmente similares - cuja finalidade é resguardar ao servidor efetivo o recebimento da remuneração própria de cargo em comissão exercido durante determinado período - encontra óbice nos termos da atual redação do art. 37, V da Constituição Federal e art. 23, caput, da Constituição Estadual, razão pela qual a Relatora entende pela legalidade da Lei Complementar que nos foi encaminhada pela mensagem 01/2017, a qual pretende a revogação parcial da Lei Complementar nº 71, de 12 de dezembro de 2007 e dá outras providencias, de modo que o instituto do apostilamentoseja revogado da legislação municipal.

Ituiutaba-MG, 06 de março de 2017.



Presidente: Marco Túlio FaissolTannous



Relatora: Gabriela CeschimPratti

VOTO DIVERGENTE

Membro: José Barreto Miranda

Gabriela Ceschim Pratti
VEREADORA



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER

MEMBRO: JOSÉ BARRETO MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM-01/2017

A presente proposta estabelece o fim de um direito conquistado pelos servidores efetivos, que passaram em concurso de provas e títulos, denominado “apostilamento” desde a publicação da Lei nº 2.071 de 1981 e que foi mantido para aqueles servidores que já haviam cumprido algum tempo de serviço em cargo em comissão pela **Lei Complementar nº 71, de 12/12/2007 sancionada pelo então prefeito municipal Fued José Dib.**

O projeto sob nossa atual responsabilidade não merece prosperar, a exemplo de outras proposições que, com esse mesmo objetivo, foram rejeitadas e definitivamente arquivadas em legislaturas passadas ou mesmo aperfeiçoadas por essa casa.

Nesse sentido, a medida é completamente desnecessária ou não tem qualquer respaldo jurídico-constitucional. Trata-se de princípio próprio do Direito do Trabalho, que restou **declarado no caput do Art. 7º da Constituição de 1988**, literalmente:

‘Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social’ (negritamos).

O direito do servidor municipal à obtenção de estabilidade financeira é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal; a lei local supra, portanto, apenas estabelece uma vantagem que pode ser concedida pelo Município no âmbito de sua esfera de autonomia.

É de se considerar, ainda, que inexistente preceito constitucional que vede o estabelecimento de benefício pecuniário “apostilamento” desta natureza.

Nesse particular, a princípio, conclui-se que a revogação do § 1º do art. 32 da Constituição Estadual pela ECE n. 57/2003 - assim como ocorreu quando da instituição do benefício - somente tem aplicação aos servidores públicos estaduais.

Por conseguinte, a Lei Complementar nº 71 de 12 de dezembro de 2007 que manteve os direitos dos servidores públicos efetivos sancionada pelo prefeito Fued José Dib não perdeu sua vigência.

A respeito, já decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - APOSTILAMENTO - PREVISÃO LEGAL - ART. 64 DA LEI MUNICIPAL 058/94 - MUNICÍPIO DE IPABA - EMENDA CONSTITUCIONAL 57 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ART. 121 DO ADCT - APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL - PREVISÃO EM



Câmara Municipal de Ituiutaba

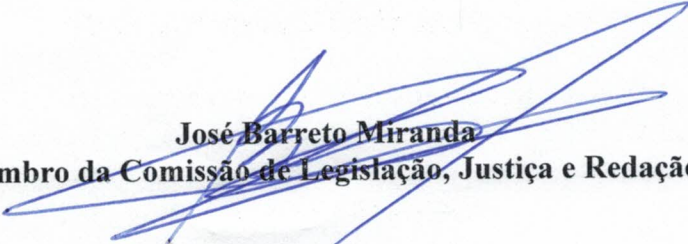
LEI MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA POLÍTICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS AUSENTES. 1. Os Municípios possuem autonomia legislativa para regular a situação de seus próprios servidores, conforme se infere do disposto nos artigos 30 e 39, ambos da CF; 2. Até que sobrevenha vedação expressa na Constituição Federal, não existe razão para se afastar a aplicação do art. 64, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 058/94, do Município de Ipaba, o que afasta a existência da verossimilhança das alegações; 3. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da decisão interlocutória proferida, que negou o pedido liminar, é a solução jurídica que o caso requer.” (Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.15.009716-7/001. Relator Desembargador Renato Dresch, julgamento em 28.04.2016, publicação em 03.05.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - APOSTILAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57/2003 - PRINCÍPIO FEDERATIVO - CONCESSÃO LIMINAR - REQUISITOS: AUSÊNCIA. 1. O município, enquanto ente federado, detém autonomia para regulamentar direitos de seus servidores, sendo válida a legislação que outorga benefícios, desde que respeitados os princípios constitucionais sobre o tema. 2. A priori, a norma estadual que veda o pagamento de benefício de apostilamento aos servidores estaduais não se estende aos servidores municipais. 3. Sem os requisitos legais, indefere-se a pretensão liminar, devendo a questão dirimir-se no curso do devido processo legal.” (Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.14.001936-9/001. Relator Desembargador Oliveira Firmo, Julgamento em 23.02.2016, publicação em 01.03.2016)

Pelo exposto, e pelo princípio da dignidade humana, da melhoria da condição social do trabalhador e da ideologia do partido PTB que estabelece que os direitos conquistados existentes devem ser mantidas aos servidores públicos, visto que não se pode retroceder nas conquistas para a categoria.

O parecer é pela rejeição do projeto de Lei.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 07 de março de 2017.


José Barreto Miranda
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PARECER JURÍDICO 019/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/01/2017, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Fued José Dib, que revoga parcial a Lei Complementar nº 71, de 12 de dezembro de 2007, que visa extinguir o instituto da estabilização dos vencimentos de funcionários efetivos que exerciam cargos em comissão. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

No que tange à iniciativa de lei privativa do Chefe do Executivo, assim estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, litteris:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).”

O referido projeto na esfera de iniciativa é constitucional, pois o mesmo visa a revogação parcial da Lei complementar nº 71 que faz parte da organização administrativa do município.

Quanto ao seu mérito:

A revogação da concessão de apostilamento aos servidores estaduais, por meio da Emenda à Constituição Estadual nº 57/2003, não alcançou a esfera municipal, posto que o Município detém autonomia para organizar o serviço público e o seu pessoal, podendo estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, não vedados por dispositivo legal, pois é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços.

Neste sentido, temos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - LIMINAR - SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS APOSTILATÓRIOS - ECE N. 57/2003 - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS SERVIDORES ESTADUAIS - LEI MUNICIPAL N. 79/2003 - AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO - POSSIBILIDADE - FUMUS BONI IURIS - INEXISTÊNCIA.

1. Não se tratando de pedido principal, mas apenas incidental, cabível a postulação da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal em sede de ação civil pública. Preliminar rejeitada.

2. A revogação do § 1º do art. 32 da Constituição Estadual - que previa o instituto do apostilamento - pela ECE n. 57/2003 somente tem aplicação aos servidores públicos estaduais.

3. Existindo lei local disciplinando o instituto do apostilamento em relação aos servidores públicos de Sete Lagoas, e possuindo o ente autonomia para dispor sobre a sua organização político-administrativa (CR, art. 18), detendo, por conseguinte, competência para legislar sobre a remuneração dos seus servidores, não se vislumbra ilegalidade no pagamento do apostilamento à agravante.” 4. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.047870-7/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017).

Não restam dúvidas de que o modelo de federação adotado no Brasil enfatiza, constitucionalmente, a autonomia do Município.

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela consonante com a Constituição Federal de 1988 e quanto ao mérito, o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria absoluta**.

É o parecer que S.M.J. se submete à apreciação superior.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 06 de março de 2017.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB-MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/008

Ituiutaba, 19 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 01

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 01/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *revogação parcial da Lei Complementar nº 71, de 12 de dezembro de 2007 e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 01/2017

Ituiutaba, 19 de Janeiro de 2017

Senhor presidente,
Senhores vereadores.

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei que extingue o instituto do “apostilamento” no âmbito do serviço público do município de Ituiutaba.

O projeto de lei submetido a essa casa leis, visa extinguir o instituto da estabilização dos vencimentos de funcionários efetivos que exerciam cargos em comissão, criado pela lei municipal nº 2.071, de 1981, posteriormente alterada pela lei complementar nº 71 do município de Ituiutaba.

A lei municipal 71 de 2007, extinguiu o instituto da estabilização dos vencimentos o chamado “apostilamento”, porém o artigo 2º da mesma Lei, manteve o direito ao apostilamento aos servidores efetivos que estavam ocupando cargos em comissão na vigência da legislação revogada.

Sem se olvidar da autonomia municipal para organização de sua administração (art. 18 da CF) a presente legislação tem a intenção de adequar o estatuto do servidor público municipal a constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Isto porque, por meio da vedação expressa do apostilamento, tanto pela CF/88(EC nº. 19 de 1998), bem como pela Constituição Estadual de Minas Gerais(EC nº. 57/2003), o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem entendendo que neste ponto o município deve respeitar o princípio da simetria constitucional, sendo inconstitucional qualquer legislação municipal que crie o instituto do apostilamento.

Assim para se precaver de futuras nulidades e questionamentos judiciais, é o presente projeto de Lei para extinguir o instituto do apostilamento, adequando à legislação municipal às constituições Federal e Estadual.

Resta assim, devidamente justificada a matéria, pelo o que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, razão pela qual



PREFEITURA DE ITUIUTABA

estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental deste legislativo.

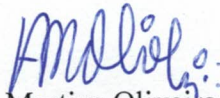
Assinalando o os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,



Fued José Dib

-Prefeito Municipal-



Alessandro Martins Oliveira

-Procurador Geral-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Projeto de LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE DE 2017

APROVADO 2ª VOTAÇÃO	
Favoráveis:	<u>13</u>
Contrários:	<u>4</u>
Abstenções:	<u>0</u>
<u>14/03/17</u>	
_____ PRESIDENTE	

CM/01/2017

Revogação parcial da Lei Complementar nº 71, de 12 de dezembro de 2007 e da outras providências.

Art. 1º Revoga-se o Art. 2º da Lei Complementar nº 71 de 12 de dezembro de 2007, que assim ficará:

Art. 1º (...)

Art. 2º - Revogado

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2017.

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S. em 24/01/17

PRESIDENTE

Fued José Dib
Fued José Dib
-Prefeito Municipal-

Aprovado em 1ª votação por
13 favoráveis 4 contrários.
13/03/2017

Presidente

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
S.S., em 24/01/17

PRESIDENTE

Alessandro Martins Oliveira
Alessandro Martins Oliveira
-Procurador Geral-

À Ordem do dia desta sessão
07/03/2017

Presidente

Vista Concedida ao Vereador
Coletiva
Pelo prazo de regimental de 3 dias
07/03/2017

Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/01/2017

Substitui os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar nº CM/01/2017, passando para a seguinte redação:

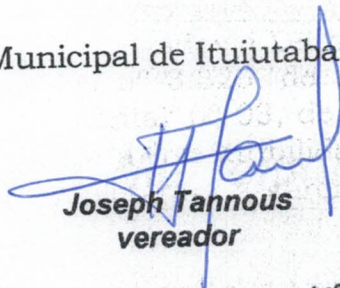
“Art. 1º Ficam revogados a Lei nº 2.071, de 06 de maio de 1981, os artigos 52 e 53 da Lei nº 3.325, de 12 de abril de 1999, e os artigos 33 e 34 da Lei Complementar nº 03, de 02 de setembro, restando mantido os direitos adquiridos e a irredutibilidade dos vencimentos para todos os servidores que já completaram a carência exigida até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Fica garantida a eficácia das legislações revogadas do art. 1º aos servidores que já tenham adquirido mais de 50% (cinquenta por cento) da carência exigida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de março de 2017.


Joseph Tannous
vereador

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇ.
& REDAÇÃO

S.S. , em 03 / 03 / 2017


PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão
24 / 03 / 17


Presidente

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 13 / 03 / 2017


PRESIDENTE

Rejeitado (a) por 12 votos
contrários e 4 favoráveis.

24 / 03 / 17


Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 DO PROJETO DE LEI CM/01/2017, subscrita pelo vereador Joseph Tannous, que revoga parcial a Lei Complementar nº 71, de 12 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de março de 2017.

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannous

Relatora: Gabriela Ceschim Pratti

Membro: Cleidislene Conceição Silva



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

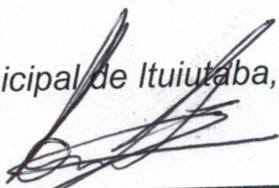
Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 DO PROJETO DE LEI
CM/01/2017, subscrita pelo vereador Joseph Tannous, que revoga parcial a Lei Complementar nº 71, de 12 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

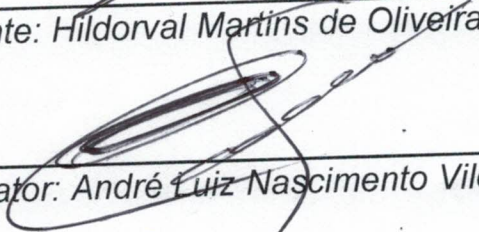
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de março de 2017.



Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior



Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PARECER JURÍDICO 028/2017

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 DO PROJETO DE LEI CM/01/2017, subscrita pelo vereador Joseph Tannous, “*que revoga parcial a Lei Complementar nº 71, de 12 de dezembro de 2007 e dá outras providências.*” O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Quanto a iniciativa da emenda substitutiva está prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba no seu § 2º, art. 240 c/c o inciso I, art. 241:

“Art. 240 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4º - Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica Legislativa ou lapso manifesto.

Art. 241 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;”

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar”(Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

A Emenda apresentada pelo vereador no seu aspecto formal, não possui vício de iniciativa e usurpação ao princípio da independência dos Poderes.

Isto posto, podemos concluir que a EMENDA SUBSTITUTIVA ao projeto de lei objeto da presente análise encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, na medida em que não apresenta vício de iniciativa e usurpação ao princípio da independência dos Poderes.

É o parecer.

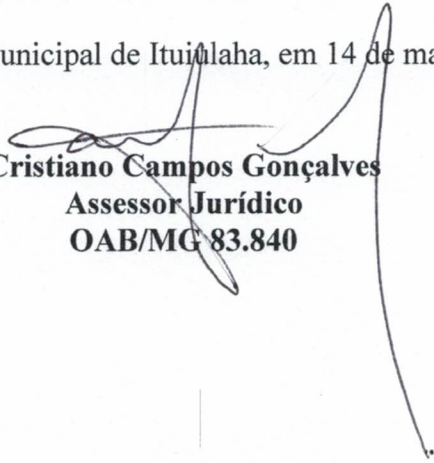


Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 14 de março de 2017.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840